



À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 01/2025

Water Soluções Ambientais, CNPJ n. 02.873.270/0001-32, sediada na Rua Maria Zélia Guimarães, n. 20, bairro, Portal do Ipiranga, CEP 37.556-730 Município Pouso Alegre/MG, por seu representante legal abaixo vem respeitosamente, interpor, CONTRARRAZÕES, em face do recurso apresentado pela empresa BENICIO PNEUS EIRELI diante de sua inabilitação, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

TEMPESTIVIDADE

A sessão foi encerrada na data de 13 de Fevereiro de 2025 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 12.4.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis e as contrarrazões em igual número de dias, contados a partir da intimação. Vejamos:

"12.4.1. Os recursos deverão ser realizados por forma eletrônica preferencialmente, na Plataforma de Licitações (www.ammlicita.org.br) no prazo de 03 (três) dias úteis no horário das 08:00 às 23:59 horas ou por e-mail: compraslicit2@extrema.mg.gov.br ou protocolados na Gerência de Compras e Licitações no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões da mesma forma apresentada acima em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar o recurso e contrarrazões." (GRIFEI)

Assim, o prazo para interposição de recurso é 18 de Fevereiro de 2025 e o prazo para contrarrazões é 21 de Fevereiro de 2025. Portanto, as contrarrazões são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas.



DO LAUDO

A recorrente alega que o edital não trouxe critérios técnicos que deveria constar no laudo que atrele as marcas indicadas e as especificações de cunho técnico.

Contudo, o instrumento convocatório é claro em suas exigências. O Laudo deve ser realizado por laboratório ou instituto idôneo que vá fazer a comparação com alguma das marcas de referência com a marca apresentada que seja diferente, não sendo necessária mais parâmetros. O laboratório ou instituto deve fazer as comparações de todos os parâmetros de cada pneu para aferir similaridade ou superioridade. Vejamos:

*"8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, **deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital** (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174.*

8.6.1.1 - A NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DA FORMA EXIGIDA ACARRETERÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM.

8.6.1.2 - As licitantes que cotarem qualquer marca sugerida acima estarão dispensadas de apresentar os laudos.

O documento apresentado pela recorrente, alegando ser o laudo, apenas apresenta as característica de pneus sem nenhuma comparação com alguma das marcas de referência. Não atendendo, portanto, a exigência do edital.

Em caso de dúvidas sobre as exigência ou até discordâncias com o instrumento convocatório a Lei 14.133/2021 assegura qualquer pessoa a solicitar esclarecimentos ou impugnações. Como também o próprio edital também destaca este direito. Vejamos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio



eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (GRIFEI)
Art. 164, Lei 14.133/2021

“6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (GRIFEI)
Cláusula 6.1, Edital

Cabe aos licitantes fazerem o uso de seus direitos e respeitar os prazos garantidos por Lei. Direitos estes que a recorrente não utilizou e está utilizando o artifício de recurso para reclamar cláusulas do instrumento convocatório.

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente agiu corretamente, respeitando ao instrumento convocatório que a não apresentação do laudo acarretaria o fato. Garantindo o cumprimento dos princípios regidos pela Lei de Licitações: Legalidade, isonomia, Competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue estritamente conforme a lei e os regulamentos que regem suas ações. Este princípio se traduz na exigência de que todos os procedimentos licitatórios respeitem as normas previstas no edital. A vinculação ao edital é um reflexo dessa necessidade, que visa assegurar que todos os participantes tenham conhecimento e possam se adaptar às exigências estabelecidas, garantindo previsibilidade e justiça no processo competitivo.

O princípio da isonomia, ou igualdade de tratamento entre os concorrentes, é uma das pedras angulares da legislação de licitações. Este princípio garante que todos os licitantes tenham as mesmas condições para participar do certame e que o julgamento das propostas seja feito com base em critérios previamente estabelecidos e uniformemente aplicados. A ausência do laudo técnico exigido para as propostas que não cotassem as marcas de referência estabelece um critério objetivo e não discriminatório, essencial para preservar a isonomia entre os participantes.

A competitividade é um princípio fundamental do processo licitatório, que assegura que a Administração Pública obtenha as melhores propostas em termos de qualidade e preço. Ao permitir a aceitação de propostas que não atendem às exigências do edital, compromete-se a competitividade do certame, pois cria-se uma situação



em que alguns concorrentes se beneficiam de uma regra que não foi previamente divulgada e uniformemente aplicada.

O princípio do julgamento objetivo fortalece a isonomia e a competitividade nas licitações públicas, assegurando que o processo seja justo para todos os concorrentes e que o contrato seja firmado com a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme os critérios estipulados. O julgamento objetivo garante que o processo decisório nas licitações públicas seja transparente, previsível e livre de subjetividades, promovendo uma maior eficiência e equidade nos contratos administrativos. A Lei 14.133/2021 deixa claro que as licitações devem seguir este princípio, garantindo que os critérios de seleção e julgamento das propostas sejam exclusivamente técnicos ou econômicos, e que a escolha do vencedor seja feita de forma imparcial e com base nas especificações previstas no edital.

A transparência é um valor essencial para a administração pública e o processo licitatório, promovendo a confiança dos cidadãos e dos concorrentes nas ações do Estado. A segurança jurídica assegura que os atos administrativos sejam previsíveis e estáveis, evitando surpresas e garantindo a previsibilidade das regras do jogo. A aceitação de propostas sem a documentação exigida desestabiliza essa previsibilidade e compromete a transparência do processo.

O edital estabeleceu claramente que a falta de apresentação do laudo técnico acarretaria a desclassificação do item. Esta exigência foi estabelecida para garantir que todos os produtos ofertados estivessem em conformidade com os padrões de qualidade especificados, e a aceitação de propostas sem o laudo técnico viola diretamente essa norma, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

Permitir a aceitação de propostas sem a documentação exigida cria um cenário desigual entre os participantes, favorecendo empresas que não atenderam às exigências do edital. Isso compromete a isonomia e a competitividade do certame, prejudicando a integridade do processo licitatório e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

A violação das regras estabelecidas no edital compromete a transparência do processo e a segurança jurídica, criando um precedente perigoso para futuros certames e desestimulando a participação de empresas que respeitam rigorosamente as normas.

Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.



"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." - ADI 3070 / RN, STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."



Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Ainda:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e contratos administrativos



pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DO PEDIDO

1- Que seja acatado a presente peça referente às contrarrazões e mantida a decisão que desclassificou a recorrente.

Pouso Alegre, 19 de Fevereiro de 2025

Marcio Pereira da Silva
Representante legal
CPF 435.842.686-72